



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05803/17

Pág. 1/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (PERÍODO: 01/01/2016 A 08/09/2016) E
SENHORA ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO (PERÍODO: 09/09/2016 A 31/12/2016)
ADVOGADO HABILITADO: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE EMAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (PERÍODO: 01/01/2016 A 08/09/2016) E DA PREFEITA, SENHORA ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO (PERÍODO: 09/09/2016 A 31/12/2016) – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, SOB A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MUNICIPAL, SENHORA ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA SENHORA ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anuais do Município de **EMAS**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, de responsabilidade do Prefeito, **Senhor JOSÉ WILLIAM, SEGUNDO MADRUGA** (Período: **01/01/2016** a **08/09/2016**) e da Prefeita, **Senhora ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO** (Período: **09/09/2016** a **31/12/2016**), sobre a qual a DIAFI/DEAGM/DIAGM, emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **446/2015**, de **12/12/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.074.761,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.112.639,94**, sendo **R\$ 11.716.059,86**, referentes a receitas correntes e **R\$ 1.396.580,08** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.687.677,88**, sendo **R\$ 11.499.212,25**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.188.465,63**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 631.743,19**, correspondendo a **4,76%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **21,28%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);

¹ Instrumento Procuratório às fls. 817.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05803/17

Pág. 2/12

- 5.2 Em MDE representando **31,33%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
- 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **47,04%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **51,55%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **79,08%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise;
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 8.1. Elaboração de orçamento superestimado;
 - 8.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 172.617,84**;
 - 8.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 1.051.757,74**;
 - 8.4. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações no total de **R\$ 644.799,01**;
 - 8.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 8.6. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 655.337,50**;
 - 8.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 844.349,36**.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, apresentou, após prorrogação de prazo, através de seu advogado, a defesa de fls. 823/1194 (**Documento TC nº 76502/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1201/1250) por:

1. **REDUZIR** de **R\$ 644.799,01** para **R\$ 578.489,01** a não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações;
2. **MANTER** as demais irregularidades, quais sejam:
 - 2.1 Elaboração de orçamento superestimado;
 - 2.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 172.617,84**;
 - 2.3 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 1.051.757,74**;
 - 2.4 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05803/17

Pág. 3/12

2.5 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 655.337,50**;

2.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 844.349,36**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **José William Segundo Madruga**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do responsável acima denominado;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

Conforme despacho às fls. 1266, determinei a **remessa dos autos à Unidade Técnica de Instrução** com vistas a uma análise do procedimento licitatório que antecedeu à contratação da empresa J. Lira Construções e Locações Eireli, bem como das despesas realizadas pela mesma, de forma mais detalhada.

Atendendo ao pedido, a Auditoria complementou a instrução, elaborando o Relatório de fls. 1268/1270, concluindo nos seguintes termos:

(...) “constatou-se no sistema SAGRES que o valor empenhado à empresa J. Lira Construções e Locações Eireli correspondeu a R\$ 213.035,00, tendo sido pago o valor de R\$ 210.820,99 no exercício de 2016.

Verificou-se ainda que houve o Pregão Presencial 03/2016 para a contratação de empresa para locação de veículos destinados a atender a necessidade de todas as secretarias no valor contratual total de R\$ 620.950,00 com a empresa supramencionada.

Tendo em vista o valor da licitação, inferior a R\$ 650.000,00, o referido pregão não foi encaminhado a esta Corte para análise, impossibilitando a análise extemporânea do mesmo.

Tendo em vista que a referida empresa não se encontra envolvida em operações do MPF e da PF e que o valor pago encontra-se dentro do limite do processo licitatório, esta auditoria não possui o condão de considerar tal despesa como irregular.”

De acordo com o despacho de fls. 1271, **remeti novamente os autos**, à Auditoria, para proceder a reanálise descrita no despacho de fls. 1266/1267, inclusive com a realização de inspeção *in loco*, se assim fosse necessária.

Conforme determinado, a Unidade Técnica de Instrução emitiu o relatório de fls. 1283/1285, informando o seguinte:

(...)Esta Auditoria esteve no município de Emas, no dia 04 de julho de 2018, chegando a esta Entidade, procedeu à apresentação do ofício 0597/18 da DIAFI, bem como a solicitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05803/17

Pág. 4/12

*documentos (conforme contidos no Doc. TC nº 53007/18), porém a Prefeitura de Emas, forneceu a este técnico declaração em que não era possível atender a solicitação da Auditoria, tendo em vista que tudo que se relaciona a empresa **J. LIRA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, foi entregue na operação **VINCULAÇÃO** da Polícia Federal (conforme pode ser comprovado no Doc. TC nº 53008/18), com isto, a Auditoria não pode adentrar na documentação e conseqüentemente nas comprovações dos serviços prestados por esta Empresa, ficando os dados colhidos no SAGRES e relatado no primeiro Complemento de Instrução.*

CONCLUSÃO:

Não houve meios de apurar o questionamento ora determinado pelo Relator, ficando a análise contida tão somente no primeiro Complemento de Instrução.”

Segundo o despacho de fls. 1286, determinei o **envio dos presentes** autos à Unidade Técnica de Instrução com vistas a informar a possível existência de irregularidades praticadas na gestão da Prefeita Municipal, **Senhora ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO**, no Período de **09/09/2016** a **31/12/2016**, visto que, segundo consulta ao Tramita, no exercício de 2016, o município de Emas, dispôs de **02 (dois)** ordenadores de despesas, quais sejam, a antes mencionada gestora e o Senhor José William Segundo Madruga.

A Auditoria, atendendo ao pedido, procedeu à complementação de instrução emitindo o Relatório de fls. 1290/1293, entendendo que a gestora **ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO** deveria concorrer com a irregularidade atribuída ao ordenador de despesa **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, no tocante à falta de recolhimento previdenciário ao RGPS no montante de **R\$ 246.889,66**.

Citada, a **Senhora ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO**, apresentou a defesa de fls. 1300/1313 (**Documento TC nº 89300/18**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 1320/1324) pela **manutenção** na íntegra do não recolhimento da contribuição previdenciária de responsabilidade daquela gestora, conforme exposto na Complementação de Instrução de fls. 1292 (item “g”).

Retornados os autos ao Ministério Público de Contas, o antes nominado Procurador, emitiu **Parecer** (fls. 1327/1334), pugnando, no sentido de:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Srª Ana Alves de Araújo Loureiro**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão (**Período de 09/09/2016 a 31/12/2016**), durante o exercício de 2016;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
7. **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar o seguinte:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (PERÍODO DE 01/01/2016 A 08/09/2016):

1. Respeitante à *elaboração de orçamento superestimado*, merece **recomendar** ao Gestor no sentido de que evite a repetição de tal conduta, devendo observar rigorosamente o que dispõe a legislação aplicável à matéria, notadamente o § 1º do art. 1º e art. 12 da LC nº 101/00, evitando, assim, consequências adversas em situações futuras;
2. Com relação ao *déficit orçamentário* no valor de **R\$ 172.617,84**, tem-se a esclarecer o seguinte:
 - A Auditoria verificou que não houve déficit orçamentário na gestão da Senhora Ana Alves de Araújo Loureiro, referente ao Período de 09/09/2016 a 31/12/2016 (Receita de R\$ 5281.490,39 e Despesa R\$ 4.282.377,47), apurando-se assim um superávit de R\$ 999.112,92;
 - Considerando-se a receita (R\$ 7.831.149,55) e despesa (R\$ 8.513.493,15), relativas ao Período de 01/01/2016 a 08/09/2016, sob a responsabilidade do **Senhor José William Segundo Madruga**, tem-se um déficit orçamentário de R\$ 682.343,60. Daí conclui-se que o superávit da gestão da Prefeita, serviu para reduzir o déficit apurado no final do exercício de **R\$ 172.617,84**, que importa não atendimento aos preceitos da gestão fiscal, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, merecendo **sancionamento com multa**;
3. Referente ao *déficit financeiro*, considerando o que foi exposto no item 2, anterior, acerca do déficit orçamentário, somado ao fato da real impossibilidade de se atribuir valores exatos, a cada um dos responsáveis, embora, tenha sido verificada uma substancial redução no déficit financeiro de R\$ 2.752.454,74, apontado no exercício anterior (2015), para **R\$ 1.051.757,74**, no exercício em análise, entendo que grande parcela da responsabilidade sobre o déficit financeiro apurado, deve ser aplicada ao **Senhor José William Segundo Madruga**, denotando **igualmente** o desatendimento aos preceitos da gestão fiscal (art. 1º, §1º da LRF), com a consequente **imposição de multa**;
4. Nenhuma reforma merecer ser realizada nas *despesas não licitadas*, no total de **R\$ 578.489,01**², correspondente a **4,56%** da DOT (**R\$ 12.687.677,88**),

² Refere-se a despesas com materiais e serviços para festividades, manutenção, conservação e conserto de veículos, peças para veículos, serviços médicos, transporte de pacientes e pessoas enfermas, serviços de divulgação de programas e campanhas, serviços radiológicos, construção de quadra poliesportiva, transporte de estudantes, serviços e materiais de manutenção e recuperação de ruas e prédios públicos, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos, peças, conserto e reforma de móveis e equipamentos, recuperação de calçamentos e estradas vicinais, locação de veículos, aquisição de armações e lentes (óculos), aquisição de ataúdes, apresentação artística, aquisição de medicamentos, aquisição de botijões de gás, serviços de terraplanagem de estradas vicinais, gêneros alimentícios, consultas dermatológicas, aquisição de computador e impressora, bem como serviços de manutenção de computadores e impressoras (SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, **aplicação de multa** por infringência aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), além de **recomendações** no sentido de observar o que dispõe a legislação aplicável à matéria;

- Atinente à *contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*, burlando a exigência de realização de concurso público, com razão à Unidade Técnica de Instrução, porquanto os quantitativos indicados ratificam que **a situação ainda permanece³ no exercício de 2018**, conforme consulta ao SAGRES, cabendo as devidas **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, de acordo com a demanda dos serviços existentes nas diversas áreas do município, bem como as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, cabendo igualmente, **sancionamento com multa**, com fulcro na LOTCE/PB;
- No tocante à *insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo* no último ano de mandato, no valor de **R\$ 655.337,50**, data venia a Auditoria, mas é de se ponderar, como bem afirmou a defesa, a existência nestes autos, de restos a pagar provenientes de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, que não devem ser consideradas no cálculo da insuficiência financeira, devido a sua obrigatoriedade, decorrente de normativo legal, não

³ SAGRES 2016:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Emas]

Áreas Normal **Municipal > PESSOAL > Movimentação de Servidores**

| Exercício | | Atualizado até | |
|---|---------|----------------|--|
| 2016 | 12/2016 | | |
| Municipal | | | |
| <input type="radio"/> Município <input type="radio"/> Consórcio | | | |
| Município | | | |
| Emas | | | |
| Entidade | | | |
| Prefeitura Municipal de Emas | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Dados iniciais | | | |
| Código SAGRES: 201077 | | | |

| MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES | | | | | | | | | | | | |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Tipo de Cargo | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| Inativos / Pensionistas | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 |
| Efetivo | 213 | 211 | 211 | 210 | 210 | 210 | 210 | 210 | 211 | 211 | 211 | 211 |
| Eletivo | 11 | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 | 7 |
| Comissionado | 17 | 19 | 43 | 57 | 58 | 58 | 59 | 61 | 60 | 60 | 61 | 64 |
| Contratação por excepcional interesse público | 1 | 22 | 27 | 29 | 28 | 28 | 29 | 30 | 30 | 29 | 29 | 29 |
| TOTAL | 251 | 268 | 297 | 312 | 312 | 312 | 314 | 317 | 317 | 316 | 317 | 320 |

SAGRES 2018:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Emas]

Áreas Normal **Municipal > PESSOAL > Movimentação de Servidores**

| Exercício | | Atualizado até | |
|---|---------|----------------|--|
| 2018 | 12/2018 | | |
| Municipal | | | |
| <input type="radio"/> Município <input type="radio"/> Consórcio | | | |
| Município | | | |
| Emas | | | |
| Entidade | | | |
| Prefeitura Municipal de Emas | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Dados iniciais | | | |
| Código SAGRES: 201077 | | | |

| MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES | | | | | | | | | | | | |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Tipo de Cargo | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| Inativos / Pensionistas | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 7 | 7 | 7 | 8 |
| Efetivo | 186 | 186 | 186 | 186 | 186 | 186 | 186 | 185 | 184 | 184 | 184 | 188 |
| Eletivo | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | 7 | 8 |
| Comissionado | 29 | 48 | 53 | 54 | 54 | 54 | 54 | 53 | 55 | 56 | 56 | 59 |
| Contratação por excepcional interesse público | 21 | 35 | 26 | 37 | 27 | 39 | 40 | 40 | 41 | 41 | 41 | 30 |
| TOTAL | 252 | 285 | 281 | 293 | 283 | 295 | 296 | 294 | 295 | 296 | 295 | 293 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

podendo o Gestor se eximir de tal responsabilidade, segundo o dispõe o art. 17 da LC nº 101/00.

Desta forma, procedeu-se a um novo cálculo para fins de verificação de cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos, alterando o total de restos a pagar inscritos de R\$ 1.793.000,99 (fls. 679) para R\$ 1.473.606,76, referentes aos dois últimos quadrimestres, de acordo com as informações do SAGRES. Desse montante devem ainda ser deduzidos os gastos com Pessoal e Encargos Sociais no valor de R\$ 951.396,19⁴, por representarem despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17 da LRF). Desta forma, os restos a pagar líquidos, relativos aos dois últimos quadrimestres, totalizaram R\$ 522.210,57;

Diante de tais informações tem-se que não houve insuficiência financeira, em 31/12/2016, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste aspecto, segundo quadro demonstrativo a seguir:

| Especificação | Valor (R\$) |
|--|-------------------|
| 1. Disponibilidades em 31/12/2016 | 1.772.200,73 |
| 2. Restos a Pagar | 522.210,57 |
| 3. Depósitos | 634.537,24 |
| 4. Consignações | - |
| 5. Disponibilidades Ajustadas (1-2-3-4) | 615.452,92 |

7. Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 844.349,36, deve-se subtrair desse montante, o valor de R\$ 246.889,66, de responsabilidade da Gestora Ana Alves de Araújo Loureiro (Período de 09/09/2016 a 31/12/2016), conforme apontado pela Auditoria às fls. 1292, restando a quantia de R\$ 597.459,70,

4

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Emas]

Áreas Normal **Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos**

Exercício Atualizado até
2016 12/2016

Período do Empenho: 01/05/2016 a 31/12/2016

Valor Mínimo: 0,00

Nº Empenho:

Classificação Funcional:

UO:

Função:

Subfunção:

CPF/CNPJ: Nome:

Histórico:

Classificação da Despesa:

Categoria Econômica:

Natureza de Despesa: **1 - Pessoal e Encargos Sociais**

Modalidade de Aplicação:

Elemento de Despesa:

SubElemento de despesa:

Classificação Institucional:

Programa: Ação:

Arraste as colunas para agrupá-las

| Classificação | Empenho nº | Dt Empenho | Mês | Empenhado | Liquidado | Pago | A Pagar | CPF/CNPJ | Nome do Credor |
|----------------|------------|------------|-------------|------------------|------------------|------------------|----------------|----------------|------------------------------|
| 319011 | 0001343 | 30/05/2016 | 05-Maio | R\$ 103.124,16 | R\$ 103.124,16 | R\$ 103.124,16 | R\$ 0,00 | 08944084000123 | PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS |
| 319011 | 0003049 | 31/10/2016 | 10-Outubro | R\$ 94.319,07 | R\$ 94.319,07 | R\$ 94.319,07 | R\$ 0,00 | 08944084000123 | PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS |
| 319011 | 0003366 | 30/11/2016 | 11-Novembro | R\$ 94.194,87 | R\$ 94.194,87 | R\$ 94.194,87 | R\$ 0,00 | 08944084000123 | PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS |
| 319011 | 0003733 | 30/12/2016 | 12-Dezembro | R\$ 94.194,87 | R\$ 94.194,87 | R\$ 0,00 | R\$ 94.194,87 | 08944084000123 | PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS |
| 319011 | 0001750 | 30/06/2016 | 06-Junho | R\$ 93.959,07 | R\$ 93.959,07 | R\$ 93.959,07 | R\$ 0,00 | 08944084000123 | PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS |
| 319011 | 0002122 | 29/07/2016 | 07-Julho | R\$ 93.959,07 | R\$ 93.959,07 | R\$ 93.959,07 | R\$ 0,00 | 08944084000123 | PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS |
| 319011 | 0002449 | 31/08/2016 | 08-Agosto | R\$ 93.959,07 | R\$ 93.959,07 | R\$ 93.959,07 | R\$ 0,00 | 08944084000123 | PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS |
| 319011 | 0002826 | 30/09/2016 | 09-Setembro | R\$ 93.959,07 | R\$ 93.959,07 | R\$ 93.959,07 | R\$ 0,00 | 08944084000123 | PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS |
| 319011 | 0003887 | 20/12/2016 | 12-Dezembro | R\$ 91.651,30 | R\$ 91.651,30 | R\$ 91.651,30 | R\$ 0,00 | 08944084000123 | PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS |
| 319013 | 0003411 | 10/11/2016 | 11-Novembro | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0002593 | 10/08/2016 | 08-Agosto | R\$ 41.268,08 | R\$ 41.268,08 | R\$ 0,00 | R\$ 41.268,08 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0002235 | 30/07/2016 | 07-Julho | R\$ 41.005,60 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 41.005,60 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0003116 | 10/10/2016 | 10-Outubro | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0003958 | 29/12/2016 | 12-Dezembro | R\$ 40.981,42 | R\$ 40.981,42 | R\$ 40.981,42 | R\$ 0,00 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0003954 | 10/12/2016 | 12-Dezembro | R\$ 40.966,89 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 40.966,89 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0001513 | 10/05/2016 | 05-Maio | R\$ 40.526,17 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 40.526,17 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0001898 | 30/06/2016 | 06-Junho | R\$ 40.422,45 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 40.422,45 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0002878 | 10/09/2016 | 09-Setembro | R\$ 40.379,80 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 40.379,80 | 29979036016578 | INSS |
| 319011 | 0003731 | 30/12/2016 | 12-Dezembro | R\$ 38.692,80 | R\$ 38.692,80 | R\$ 0,00 | R\$ 38.692,80 | 08944084000123 | PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS |
| 319011 | 0002119 | 29/07/2016 | 07-Julho | R\$ 37.844,62 | R\$ 37.844,62 | R\$ 37.844,62 | R\$ 0,00 | 08944084000123 | PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS |
| Registros: 415 | | | | R\$ 4.804.775,84 | R\$ 4.482.016,49 | R\$ 3.853.379,65 | R\$ 951.396,19 | | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

relativa à contribuição previdenciária não recolhida. Não obstante a comprovação nos autos de parcelamento (fls. 1144/1180), vê-se que aquele montante foi obtido, através de cálculo por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal. Ademais é de se informar, conforme registrado no SAGRES, que a administração municipal pagou o total de R\$ 450.986,02⁵, a título de obrigações patronais;

5 Conforme SAGRES:

Pago no exercício (2016):

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Emas]

Áreas Normal

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício 2016 Atualizado até 12/2016

Período do Empenho 01/01/2016 a 31/12/2016

Valor Mínimo 0,00

Nº Empenho

Classificação Funcional

CPF/CNPJ Nome

Função

Histórico

Subfunção

Ocultar opções de filtro

Classificação da Despesa

Categoria Econômica

Modalidade de Aplicação

Natureza de Despesa

Elemento de Despesa 13 - Obrigações Patronais

SubElemento de despesa

Classificação Institucional

Programa

Ação

Arraste as colunas para agrupá-las

| Classificação | Empenho nº | Dt Empenho | Mês | Empenhado | Liquidado | Pago | A Pagar | CPF/CNPJ | Nome do Credor |
|---------------|------------|------------|------------|------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 319013 | 0000192 | 29/01/2016 | 01-Janeiro | R\$ 30.225,51 | R\$ 30.225,51 | R\$ 0,00 | R\$ 30.225,51 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000190 | 29/01/2016 | 01-Janeiro | R\$ 19.705,55 | R\$ 19.705,55 | R\$ 0,00 | R\$ 19.705,55 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000193 | 29/01/2016 | 01-Janeiro | R\$ 16.789,50 | R\$ 16.789,50 | R\$ 933,11 | R\$ 15.856,39 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000189 | 29/01/2016 | 01-Janeiro | R\$ 5.637,74 | R\$ 5.637,74 | R\$ 0,00 | R\$ 5.637,74 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000191 | 29/01/2016 | 01-Janeiro | R\$ 3.308,32 | R\$ 3.308,32 | R\$ 0,00 | R\$ 3.308,32 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000829 | 30/03/2016 | 03-Março | R\$ 37.461,15 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 37.461,15 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000822 | 10/03/2016 | 03-Março | R\$ 13.812,96 | R\$ 10.823,03 | R\$ 10.823,03 | R\$ 20.989,93 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000831 | 10/03/2016 | 03-Março | R\$ 24.081,62 | R\$ 24.081,62 | R\$ 0,00 | R\$ 24.081,62 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000824 | 10/03/2016 | 03-Março | R\$ 22.874,80 | R\$ 22.874,80 | R\$ 22.874,80 | R\$ 0,00 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000830 | 10/03/2016 | 03-Março | R\$ 21.001,57 | R\$ 21.001,57 | R\$ 0,00 | R\$ 21.001,57 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000823 | 10/03/2016 | 03-Março | R\$ 18.535,29 | R\$ 18.535,29 | R\$ 18.535,29 | R\$ 0,00 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000825 | 10/03/2016 | 03-Março | R\$ 5.730,04 | R\$ 5.730,04 | R\$ 5.730,04 | R\$ 0,00 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000832 | 10/03/2016 | 03-Março | R\$ 5.714,86 | R\$ 5.714,86 | R\$ 5.714,86 | R\$ 0,00 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000833 | 10/03/2016 | 03-Março | R\$ 3.572,32 | R\$ 3.572,32 | R\$ 0,00 | R\$ 3.572,32 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0000826 | 10/03/2016 | 03-Março | R\$ 3.334,50 | R\$ 3.334,50 | R\$ 3.334,50 | R\$ 0,00 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0001077 | 08/04/2016 | 04-Abril | R\$ 39.714,78 | R\$ 39.714,78 | R\$ 0,00 | R\$ 39.714,78 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0001075 | 08/04/2016 | 04-Abril | R\$ 32.518,25 | R\$ 32.518,25 | R\$ 0,00 | R\$ 32.518,25 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0001078 | 08/04/2016 | 04-Abril | R\$ 22.396,18 | R\$ 22.396,18 | R\$ 0,00 | R\$ 22.396,18 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0001074 | 08/04/2016 | 04-Abril | R\$ 5.406,73 | R\$ 5.406,73 | R\$ 0,00 | R\$ 5.406,73 | 29979036016578 | INSS |
| 319013 | 0001076 | 08/04/2016 | 04-Abril | R\$ 3.572,32 | R\$ 3.572,32 | R\$ 0,00 | R\$ 3.572,32 | 29979036016578 | INSS |
| Registros: 73 | | | | R\$ 1.148.359,55 | R\$ 719.099,12 | R\$ 312.978,58 | R\$ 835.380,97 | | |

Pago em 2017:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Emas]

Áreas Normal

Municipal > FINANCEIRO > Restos a pagar

Exercício 2017 Atualizado até 12/2017

Período de Pagamento 01/01/2017 a 31/12/2017

Valor Mínimo 0,00

Nº Cheque

Ordem Valor

Classificação Funcional

UO

Função

Subfunção

Credor

Histórico

Fonte de Recursos

Todas as Fontes de Recursos

MDE SAÚDE FUNDEB

Convênios

94 contas bancárias selecionadas

0000006472978 - TURISMO/CALCAMENTO

0000006475489 - C.E.F. - CONVÊNIO-CONSTRUÇÃO DE QUADRA

0000006477007 - CONST. PRA? DE EVENTOS MTUR (POUPAN?)

0000006477090 - PM EMAS CONST DO CRAS

0000130005774 - BCO. SANTANDER - ICMS

Outras opções de filtro

Arraste as colunas para agrupá-las

| Parcela nº | Dt. Empenho | Empenho nº | Dt. Pagamento | Empenhado | Pago | Retido | Líquido | Conta nº | Descrição da Conta Bancária | CPF/CNPJ | Nome do Credor |
|--------------|-------------|------------|---------------|----------------|---------------|----------------|---------------|--------------|-----------------------------|----------------|----------------|
| 0000001 | 10/09/2016 | 0003878 | 10/01/2017 | R\$ 40.379,80 | R\$ 40.379,80 | R\$ 1.662,12 | R\$ 38.717,68 | 000000007444 | FPM Conta Corrente | 29979036016578 | INSS |
| 0000001 | 10/12/2016 | 0003954 | 10/02/2017 | R\$ 16.171,88 | R\$ 16.171,88 | R\$ 1.545,00 | R\$ 14.626,88 | 000000007444 | FPM Conta Corrente | 29979036016578 | INSS |
| 0000001 | 10/11/2016 | 0003409 | 10/01/2017 | R\$ 8.393,00 | R\$ 8.393,00 | R\$ 0,00 | R\$ 8.393,00 | 000000007444 | FPM Conta Corrente | 29979036016578 | INSS |
| 0000001 | 10/12/2016 | 0003952 | 10/02/2017 | R\$ 25.167,11 | R\$ 25.167,11 | R\$ 0,00 | R\$ 25.167,11 | 000000007444 | FPM Conta Corrente | 29979036016578 | INSS |
| 0000001 | 09/12/2016 | 0003951 | 10/02/2017 | R\$ 1.379,54 | R\$ 1.379,54 | R\$ 0,00 | R\$ 1.379,54 | 000000007444 | FPM Conta Corrente | 29979036016578 | INSS |
| 0000001 | 10/12/2016 | 0003953 | 10/02/2017 | R\$ 3.642,28 | R\$ 3.642,28 | R\$ 145,80 | R\$ 3.496,48 | 000000007444 | FPM Conta Corrente | 29979036016578 | INSS |
| 0000001 | 10/09/2016 | 0002879 | 10/01/2017 | R\$ 21.098,21 | R\$ 21.098,21 | R\$ 724,26 | R\$ 20.373,95 | 000000007444 | FPM Conta Corrente | 29979036016578 | INSS |
| 0000001 | 10/12/2016 | 0003955 | 10/02/2017 | R\$ 21.775,62 | R\$ 21.775,62 | R\$ 653,73 | R\$ 21.121,89 | 000000007444 | FPM Conta Corrente | 29979036016578 | INSS |
| Registros: 8 | | | | R\$ 138.007,44 | R\$ 4.730,91 | R\$ 133.276,53 | | | | | |

**DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO
(PERÍODO: 09/09/2016 A 31/12/2016):**

8. Finalmente, quanto ao *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador* à instituição de previdência, no total de **R\$ 246.889,66**, tal como apontado no item 6, anterior, de responsabilidade do **Gestor José William Segundo Madruga**, é de se considerar que esse valor foi obtido por cálculo estimado, cabendo à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal. Ademais é de se informar, conforme registrado no SAGRES, que a administração municipal pagou o total de **R\$ 450.986,02**, a título de obrigações patronais.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **EMAS, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, referente ao Período de **01/01/2016 a 08/09/2016**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **EMAS, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO**, referente ao Período de **09/09/2016 a 31/12/2016**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste;
3. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, referente ao Período de **01/01/2016 a 08/09/2016**;
4. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de responsabilidade da Prefeita Municipal de **EMAS, Senhora ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO**, referente ao Período de **09/09/2016 a 31/12/2016**;
5. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, relativas ao Período de **01/01/2016 a 08/09/2016**;
6. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão da **Senhora ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO**, referente ao Período de **09/09/2016 a 31/12/2016**;
7. **APLIQUEM multa pessoal** ao Prefeito Municipal de **EMAS, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **99,76 UFR-PB**, em virtude do não atendimento à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
8. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05803/17

Pág. 10/12

Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

9. **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
10. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 8.666/93.

É o Voto.

João Pessoa, 02 de maio de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05803/17

Pág. 11/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (PERÍODO: 01/01/2016 A 08/09/2016) E

SENHORA ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO (PERÍODO: 09/09/2016 A 31/12/2016)

ADVOGADO HABILITADO: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE EMAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (PERÍODO: 01/01/2016 A 08/09/2016) E DA PREFEITA, SENHORA ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO (PERÍODO: 09/09/2016 A 31/12/2016) – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, SOB A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MUNICIPAL, SENHORA ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO SENHOR JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA SENHORA ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00180 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05803/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, referente ao Período de 01/01/2016 a 08/09/2016;*
- 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de responsabilidade da Prefeita Municipal de EMAS, Senhora ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO, referente ao Período de 09/09/2016 a 31/12/2016;*
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, relativas ao Período de 01/01/2016 a 08/09/2016;*
- 4. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO, referente ao Período de 09/09/2016 a 31/12/2016;*
- 5. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de EMAS, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 99,76 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05803/17

Pág. 12/12

- 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 7. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 8. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 8.666/93.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de maio de 2019.

Assinado 15 de Maio de 2019 às 11:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2019 às 10:41



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2019 às 17:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL